



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Cível  
da Comarca de Joinville**

Av. Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguaiçu - CEP: 89221902 - Fone: (47)3130-8517 - Email: joinville.civel2@tjsc.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5045841-38.2021.8.24.0038/SC**

**AUTOR: ----- RÉU: BANCO -----**

**SENTENÇA**

----- ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c dano moral e pedido de tutela antecipada contra **BANCO -----**, ambos já qualificados nos autos, sustentando que deixou de movimentar a conta bancária mantida junto ao réu, razão pela qual são indevidas as cobranças relativas a conta. Em decorrência disso, pediu a declaração de inexistência do débito e a compensação pelos danos morais (evento 1).

A decisão inicial dispensou a realização de audiência de conciliação ou de mediação, bem como antecipou a tutela para o fim de determinar a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes (evento 7).

Citado (evento 13), o réu apresentou contestação no bojo da qual alegou que a conta contratada é do tipo corrente, motivo pelo qual as taxas de manutenção são lícitas e devidas pelo autor. Ainda, discorreu que não foi apresentado o pedido de encerramento da conta, ônus que competia ao autor. Assim, postulou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (evento 19).

É o relatório. **Decido.**

Trato de ação declaratória de inexistência de débito c/c dano moral e pedido de tutela antecipada ajuizada por ----- contra BANCO -----.

Julgo a lide antecipadamente, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, em razão da desnecessidade de dilação probatória.

O processo está em ordem, livre de nulidades. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, avanço ao julgamento do mérito.

Cinge-se a controvérsia perquirir a legalidade da cobrança das taxas de manutenção da conta e, diante do não pagamento, a licitude da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Segundo o autor, a conta bancária foi aberta em 2012 para o recebimento de seu salário. Foi desligado da empresa em dezembro de 2016 e não fez mais uso da conta a partir de janeiro de 2017. Assim, no seu entender, não são devidos os valores cobrados.

Para o réu o autor abriu conta bancária na modalidade corrente, na qual há cobrança de taxas de manutenção e, diante do não encerramento da conta, as taxas são devidas e a inscrição realizada é devida, pois as taxas foram debitadas do cheque especial vinculado a conta.

A pretensão inaugural, adianto, deve ser julgada improcedente.

Isso porque, não há nos autos o termo de encerramento da conta ou ainda o pedido que o autor fez para encerrar a conta. O autor limitou-se a afirmar que não utiliza a conta desde 2017, porém o simples "abandono" da conta não faz com que ela seja imediatamente cancelada.

O banco réu tem a obrigação de encerrar a conta após 6 meses de inatividade e nesse período é lícita a cobrança das taxas contratadas quando da abertura da conta.

Assim, não comprovado o pedido de encerramento, os débitos relativos aos primeiros 6 meses são lícitos e podem ser cobrados do autor.

Destarte, comprovada a existência de relação jurídica entre as partes e, como corolário, a origem do débito que resultou a inscrição do nome da parte autora em cadastro de restrição ao crédito, de concluir que a parte ré atuou no exercício regular do direito de credora diante do inadimplemento.

Neste sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO*

SE TRATA DE CONTA SALÁRIO, E SIM DE CONTA CORRENTE. ACOLHIMENTO. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA MESMO APÓS A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SAQUES, DEPÓSITOS, DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA E DE RESGATE DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO QUE DESVIRTUAM A ARGUMENTAÇÃO DE CONTA SALARIAL. INEXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA REQUERIDA AO INSCREVER O NOME DA PARTE AUTORA EM ÓRGÃO INTEGRANTE DO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0301146-08.2015.8.24.0010, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rodolfo Tridapalli, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 03-11-2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA.

DEFENDIDA A ILEGALIDADE DA INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE MAUS PAGADORES. CONTA MANTIDA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE SALÁRIO. INACOLHIMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DE CONTA CORRENTE DENOMINADA CONTA FÁCIL, POR MEIO DA QUAL ADERIU AOS SERVIÇOS FORNECIDOS PELA REQUERIDA, CONSISTENTES DE CARTÃO DE CRÉDITO, DO LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL E DA CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. CONTA NÃO ENCERRADA. DÉBITOS DEVIDOS ATÉ SEIS MESES APÓS A INATIVIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE.

"Nessa toada, embora sejam indevidas as tarifas após 6 (seis) meses de inatividade da conta corrente, não há como negar que ainda persiste a dívida referente as incidências durante esse período, sobretudo porque, além de autora não ter demonstrado a quitação do valor exigido, conforme bem pontuado na sentença recorrida, tem-se que o "saldo negativo precede à última movimentação da conta bancária pelo titular". Logo, a existência de dívida pendente - ainda que em quantia inferior - não retira a possibilidade de inscrição do nome da devedora nos órgãos competentes, considerando que o banco réu agiu em exercício regular de direito ao efetuar a inscrição do nome da demandante em órgão de proteção ao crédito, não havendo falar em ocorrência de ato ilícito (artigo 188, inciso I, do Código Civil) e, por conseguinte, na ocorrência de abalo moral". (TJSC, Apelação n. 0300283-06.2018.8.24.0056, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jairo Fernandes Gonçalves, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 29-06-2021)

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 0306949-07.2017.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Agenor de Aragão, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 05-08-2021).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONTA CORRENTE MANTIDA PELO AUTOR PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO NÃO ENCERRADA CESSADOS OS PAGAMENTOS. VALORES COBRADOS CORRESPONDENTES À MANUTENÇÃO DA CONTA NO INTERREGNO DE SEIS MESES APÓS A INATIVIDADE. INSCRIÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE ABALO ANÍMICO INDENIZÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 5000563-58.2021.8.24.0088, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Edir Josias Silveira Beck, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 30-03-2023).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS EFETIVAMENTE CONTRATADOS. FALTA DE CAUTELA DO DEMANDANTE, QUE ENTENDE ENCERRADA A RELAÇÃO JURÍDICA A PARTIR DO SAQUE DO VALOR TOTAL DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE. ERRO CRASSO. NATURAL CONTINUIDADE DA INCIDÊNCIA DE ENCARGOS BANCÁRIOS. DÍVIDA EXISTENTE. INSCRIÇÃO LÍCITA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5043143-25.2022.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Davidson Jahn Mello, Primeira Turma Recursal, j. 13-07-2023).

Em relação ao valor de R\$ 8.048,62 (oito mil quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), nota-se que diz respeito a conta atrasada e não há inscrição relativa a tal montante.

Quanto ao fato de se tratar de conta atrasada, tal não se confunde com as anotações do cadastro de inadimplentes. Sabe-se que a plataforma "Serasa Limpa Nome" visa, especificamente, à aproximação entre credores e devedores, a fim de possibilitar a renegociação de dívidas, estejam elas ativas em nosso cadastro de inadimplentes, ou não.

Ou seja, não há nenhum indicativo de que a informação nele inserida seja pública e que está disponível a terceiro.

Colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. REGISTRO DE "CONTA ATRASADA" EM NOME DO REQUERENTE NO CADASTRO "SERASA LIMPA NOME". SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. ALEGADA A AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARGUMENTOS RECURSAIS COMPATÍVEIS COM OS TEMAS ENFRENTADOS NO DECISUM. IRRELEVÂNCIA DA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS DE PEÇAS ANTERIORES. PREFACIAL AFASTADA. APELO. ALMEJADA A DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. INSUBSISTÊNCIA. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS. DIREITO SUBJETIVO DOS CREDORES. PRECEDENTES DA CORTE CIDADÃ E DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRETENDIDO O REEMBOLSO DO SUPOSTO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE. CONSTATAÇÃO DE INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO NÃO FORMULADO EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO NO PONTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (ART. 1.014 DO CPC).

PLEITO DE CONDENAÇÃO DAS REQUERIDAS AO PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA POR ABALO ANÍMICO. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO PELAS RÉS DE PLATAFORMA INDISPONÍVEL E INACESSÍVEL À TERCEIROS E DE USO EXCLUSIVO DO CONSUMIDOR. MEIO IDÔNEO DE REGISTRO DE DÉBITOS, AINDA QUE PRESCRITOS. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO, IN CONCRETO, DE SITUAÇÃO INSÓLITA CAPAZ DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE GRAVE DANO AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DO ACIONANTE. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES OU DE

*QUALQUER OUTRO ATO DESABONADOR CAPAZ DE ENSEJAR ABALO DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 67 DESTA CORTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. DECISUM CONSERVADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5064779-92.2022.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Felipe Schuch, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 07-12-2023).*

*RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ABALO MORAL. ACOLHIMENTO. DÍVIDA IMPUGNADA QUE RESTOU INSERIDA COMO "CONTA ATRASADA" NA RELAÇÃO "SERASA LIMPA NOME". ANOTAÇÃO INTERNA QUE NÃO PODE SER ACESSADA POR TERCEIROS E NÃO CARACTERIZA PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL POR SI SÓ. INEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO RESTRITIVA DE CRÉDITO. FALTA DE PROVA DE SITUAÇÃO GRAVE, CAPAZ DE ACARREJAR OFENSA À HONRA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.*

*(TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5002792-65.2021.8.24.0031, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Edson Marcos de Mendonça, Segunda Turma Recursal, j. 12-03-2024).*

Descabe, portanto, a pretensão atinente à declaração de inexistência do débito. Da mesma forma, por óbvio, não exsurge a obrigação da parte ré de compensar os danos morais pleiteados na exordial, visto que estes não restaram configurados no caso.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos nesta ação ajuizada por ----- contra BANCO -----.

Revogo a tutela antecipada concedida no ev. 7.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida nos autos (evento 7).

P.R.I.

Caso interposto recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, em quinze dias.

Se a parte apelada interpor apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões, em igual prazo.

Após, remeta-se o feito ao TJSC para apreciação do recurso de apelação.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

---

Documento eletrônico assinado por **REGINA APARECIDA SOARES FERREIRA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310058034175v6** e do código CRC **b3e3037a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): REGINA APARECIDA SOARES FERREIRA

Data e Hora: 13/5/2024, às 16:50:59

---

5045841-38.2021.8.24.0038

310058034175.V6